

Assunto contrarrazão JLM locações
De JLM LOCAÇÕES E LOGÍSTICA
<jlmlocacaologistica@gmail.com>
Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Data 21.10.2021 23:52

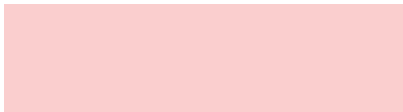


- contrarrazao sarzedo pdf.pdf (~4.0 MB)

Prezados bom dia , segue anexo as contrarrazões da empresa JLM LOCAÇÕES E LOGISTICA referente ao recurso apresentado pela empresa QUANTUM .

att

Eduardo dias
31 968620-5239
diretor



A
Prefeitura Municipal de Sarzedo-MG
Comissão Permanente de Licitações
Concorrência Pública nº 07/2021

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO-MG

JLM LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **37.899.196/0001-08**, estabelecida na **Av. do Contorno, 2905 – Sala 405, Santa Efigênia, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.110-013**, neste ato representada pelo Sr. **EDUARDO DIAS DOS REIS NETO**, portador da Carteira de Identidade nº **MG8.264.002** e do CPF: **035.000.676-89**, Diretor Comercial, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor suas

CONTRARRAZÕES

referente ao Recurso Administrativo da empresa: **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, que está solicitando a inabilitação da empresa **JLM LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado no edital da concorrência em epígrafe, no item 27 e art. 109 da Lei 8.666/93, de 05 dias úteis, sendo o recurso ora combatido apresentado no dia 14/10/2021, abrindo o prazo para contrarrazões até o dia 21/10/2021.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, edital sob o número 07/2021, modalidade Concorrência Pública em sua forma presencial.

Após a fase inicial de análise documental, a sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 06/10/2021 e, realizada a classificação das empresas habilitadas, a **JLM – LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**, restou declarada vencedora.

As propostas foram submetidas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município, responsável pela análise técnica das propostas, a qual, após minuciosa e competente análise, não restando quaisquer dúvidas sobre as planilhas apresentadas, retornou com parecer favorável e de exequibilidade, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora esta empresa.

Diante do exposto, aberto o prazo recursal, a empresa **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, ora Recorrente, apresentou suas alegações na peça recursal, para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **JLM – LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **JLM – LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**, a recorrente **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

- a) A proposta apresentada é inexequível por estar abaixo dos valores praticados no mercado, uma vez que o valor apresentado em planilha para manutenção do veículo está abaixo do praticado pela empresa que ganhou a licitação de Coleta de Resíduos para o município de Belo Horizonte-MG;
- b) Alega vício no BDI apresentado na Planilha.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e direta, que as irresignações da recorrente não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

III-DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Insta ressaltar que a Recorrida, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, bem como ofertou preço acessível e dentro do mercado, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

- a) Quanto ao preço inexequível em relação aos preços praticados no município de Belo Horizonte-MG:

Não há muito o que debater, visto que a Recorrente, não argumentou sobre o tema, se limitando a apresentar e, por tanto, tomando como unica referência de mercado, os valores praticados para o Município de Belo Horizonte-MG. Causa estranheza este comparativo, visto que os dois municípios possuem extensão muitos diferentes e produzem quantidades muitos diferentes de resíduos.

Podemos concluir que, com tal argumento, sem fundamentação, sem pesquisa de mercado, sem comparativos de realidades operacionais, que como dito alhures, são demasiadamente diferentes, que o único intuito da Recorrente é tumutuar o processo, chegando ao absurdo de questionar a competência de quem analisa as propositas para o município de Sarzedo, comparando as das duas instituições que analisaram os processos quando diz: “_Como exemplo utilizaremos a composição de preços utilizada no edital de concorrência pública 001/2019 da cidade de Belo Horizonte, qual foi realizada pela **ACLAMADA** Superintendência de Limpeza Urbana (SLU).”

Pois bem, não é apenas absurda tal alegação, como também, não há, neste item específico, quaisquer argumentos que mereçam ser debatidos. A composição de custos, principalmente quanto manutenção, é baseada não apenas nas informações técnicas disponíveis, como também na estrutura que a empresa que executa o serviços possui e, principalmente pelo *know-how* dessa empresa.

- b) Quanto a alegação de vício no BDI:

Esta é outra alegação que não merece prosperar, visto que não há quaisquer irregularidade no BDI apresentado. Em uma ponta a Recorrente alega inexequibilidade e, em outra, alega que o preço está excessivo. Confuso, não?

O edital trás a título de exemplificação o modelo da planilha e o cálculo utilizado para determinar a estimativa da presente contratação.

No entanto, uma planilha de custos desta complexidade, não pode apenas ser analisada por itens isolados em sua composição, pois ela é única e servirá para balisar futuros reajustes.

E a aclamada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços de Sarzedo-MG, em competente análise, entendeu que neste julgamento, é necessário considerar a Planilha de Custos, como o meio e a forma de diluir o valor final ofertado, onde é normal e muito comum, haver a compensação de um item para o outro, sendo passível e legal, caso haja quaisquer dúvidas por parte da comissão que analisa, solicitar a correção desde que não onere o valor final.

Há entendimento jurisprudencial consolidado na possibilidade de retificação da planilha sem majoração dos preços ofertados, vejamos os entendimentos jurisprudenciais ligados aos fatos alegados:

- 1) **2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:** *A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **Grifo nosso***
- 2) **TCU=1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:** *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*
- 3) **187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:** *E possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*
- 4) **1 TCU Acórdão TC 000.643/2018-1. (...) 2.** *Como visto, em linhas gerais, a fumaça do bom direito sobreveio do Parecer no 008/2017-CPRO/DE/PCU-Ufam, quando ratificou a desclassificação da proposta da JJ Barroso Ltda. diante da suposta falha no item 9.6 do orçamento consolidado, pela ausência da cotação de andaimes metálicos, representando apenas 0,24% do valor total da proposta, a despeito de o TCU entender que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a*

administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário), tendo a unidade técnica anotado, ainda, que teriam sido disponibilizados dois orçamentos distintos pela Ufam (um com o citado item 9.6 e outro sem a sua previsão), devendo-se esclarecer o motivo de a JJ Barroso Ltda. ter sido desclassificada, a despeito de essa duplicidade de orçamentos ter sido informada pela própria empresa. **Grifo nosso**

- 5) Acórdão nº 1849/2016 – TCU – Plenári (...) i. as falhas identificadas acerca da taxa de BDI constante da proposta apresentada pela RCS Tecnologia Ltda., consistentes na ausência de apresentação da composição analítica e no valor do percentual acima do limite fixado no instrumento convocatório, foram corrigidas na versão final da proposta apresentada, estando, portanto, em consonância com a previsão editalícia, bem assim com o § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, o qual estabelece que “erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”, e também na linha de diversos julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário; (...) grifo nosso

A Recorrente nada mais quer do que tumutuar o certame em uma medida desesperada de que, a Douta Comissão de Licitação, haja com extremo, porém desnecessário, rigor e com excesso de formalismo. O que não deve ocorrer, visto que excesso de formalismo, indepedente da situação, já foi mais do que combatido em diversas jurisprudências, das quais seguem alguns exemplos:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE 6 DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - (TJ-DF - RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1

O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. - (TRF-1ª Região, AMS 200334000374877)

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. - (3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.) grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. - (STJ - MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. - (STJ - MS 5631/DF, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. – (TCU – Decisão 570/1992 – Plenário.)

Ademais, **analogicamente**, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, matéria ainda vigente, determina que "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**".

Desta forma, o ato da Ilustre Comissão que habilitou a Recorrida, deve ser mantido, prevalecendo o objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da **proposta mais vantajosa**, que não é apenas assumir, em nome da **Administração**, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e **mais** completa solução para as necessidades públicas.

Assim, se for o caso, deve ser oportunizado a empresa ganhadora do certame, a retificação da planilha orçamentaria (art 43, P. 3, Lei 8.666\93), sem a possibilidade de majoração do preço ofertado, sendo apenas o ajuste de detalhamento do preço ofertado.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **JLM LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.** requer:

- a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa **JLM LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial;

b) Que caso, o entendimento, dessa ilustre Comissão, seja diferente, que seja oportunizado a empresa ganhadora do certame, a retificação da planilha orçamentaria (art 43, P. 3, Lei 8.666\93), sem a possibilidade de majoração do preço ofertado, sendo apenas o ajuste de detalhamento de informação; e,

c) Pelo encaminhamento da presente peça para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Por ser expressão de verdade, pede e aguarda provimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

Assinatura:


Representante Legal: **EDUARDO DIAS DOS REIS NETO**

Cargo: **DIRETOR COMERCIAL**

Identificação: C. I.: **MG8.264.002** CPF: **035.000.676-89**

